



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

LEI ORDINÁRIA DE N.º 2767, de 19 de dezembro de 2023

**DEFINE E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Jean Carlo Medeiros de Souza, Prefeito do Município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber aos habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Monte Castelo, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 4º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 5º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 6º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 7º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação social realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

Art. 3º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

Art. 4º O critério de renda per capita mensal para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário-mínimo em vigência, e será concedido conforme §7º, do art.2º.

Parágrafo Único: O critério de renda não deverá ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, uma vez que devem ser levadas em consideração as contingências sociais como conceitos para compreensão da necessidade do benefício, através da avaliação social realizada por equipe técnica.

§ 1º Para cálculo da renda familiar será considerado:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos programas federais, tais como BPC, seguro-desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferência monetária federal.

b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal familiar, ou na falta de algum documento, a equipe técnica responsável terá autonomia para a concessão do benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar no parecer social.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Parágrafo Único: A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, entretanto, a inscrição no Cadastro Único não poderá ser condicionante para a oferta do benefício eventual.

Art.5º São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio por natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Art. 6º O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, a ser ofertado em pecúnia ou bens materiais na forma de kit natalidade, para atender as necessidades advindas do nascimento de um membro da família.

Art. 7º O auxílio-natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém-nascido;
- II - apoio à família no caso de morte da mãe;
- III - apoio à mãe em caso de morte do recém-nascido e/ou natimorto.

§ 1º O benefício pode ser solicitado após 20 semanas de comprovada a gestação, e até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

- I - comprovante gestacional (carteirinha de gestante);
- II - declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento da criança;
- III - comprovante de rendimentos e gastos da família;

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

- IV - comprovante de residência;
V - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 3º O auxílio-natalidade será concedido na forma de bens materiais ou em pecúnia com valor aproximado de um salário-mínimo vigente.

§ 4º O auxílio-natalidade deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 8º O Benefício Eventual concedido em razão de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em pecúnia, bens materiais e ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

Art. 9º O auxílio por morte auxiliará nos seguintes aspectos:

- I – nas despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

- I - atestado de óbito;
II - comprovante de residência em nome do falecido ou de quem comprovadamente residia com ele (familiar, cuidador, instituição de longa permanência e etc.);
III - comprovante de rendimentos e gastos da família;
IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido até 90 (noventa) dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio-funeral ao município.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º Referente ao § 3º e § 4º o município poderá arcar com 100% dos custos.

§ 6º O valor conferido ao auxílio-funeral será de, no mínimo, 1 (um) salário-mínimo em vigência, e deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento, posterior parecer socioeconômico da equipe técnica.

Parágrafo Único: O benefício por morte pode ser pago, diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante declaração, desde que residente no município de Monte Castelo.

Art. 10 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - perdas: privação de bens e de segurança material;
III - danos: agravos sociais e ofensa.

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de alimentação;

a) O auxílio-alimentação, será concedido na forma de Cesta Básica e/ou cartão-alimentação, concedido após avaliação social realizada pela equipe técnica de referência.

b) A documentação necessária para acessar o benefício de alimentação temporária deve ser entregue no ato do cadastro.

II - da dificuldade de transporte;

a) O auxílio-transporte é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública da Assistência Social, buscando atender desta forma as necessidades urgentes que se apresentam devido à vulnerabilidade socioeconômica do usuário.

b) Passagem intermunicipal/estadual: será concedida passagem para que o usuário retorne para sua cidade de origem, mediante avaliação social.

III - da falta de documentação;

a) O auxílio documentação constitui-se em: segundas vias das certidões de registro geral, nascimento, casamento, fotos exclusivas para documentação e óbito.

IV – Privação de bens:

a) Será realizada a concessão de bens que atendam as demandas de vulnerabilidades temporárias decorrentes de eventos climáticos como frio intenso, inundações, vendavais, dentre outros, tais como: cobertores, colchoes, roupas de frio, água, gás de cozinha, artigos de higiene e limpeza, dentre outros itens de extrema necessidade.

Art. 11 São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - carteira de identidade, CPF do beneficiado e de todos os moradores da casa;

IV – certidão de nascimento dos filhos;

V - avaliação social da família.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária somente será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação social.

Art. 12 O auxílio em virtude de situações de emergência e estado de calamidade pública o Benefício Eventual deve assegurar complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas a sobrevivência e a reconstrução da autonomia do usuário e será concedido nas condições:

I – Alterações intensas e graves das condições de um determinado município, estado ou região, decretadas em razão de desastre comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

II – Tais situações podem ser advindas de ou altas temperaturas, tempestades, desastres, enchentes, incêndios, epidemias entre outros eventos da natureza ou de saúde pública que causem sérios danos inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes;

III – A concessão exclusiva de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal;

IV - da falta de domicílio, decorrente de situações de desastre e de calamidade pública. Nestes casos deverá ser garantido o auxílio aluguel social.

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

Parágrafo Único: O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação social, podendo ser qualquer um dos previstos no art. 9º desta lei ou outros de acordo com o acontecimento.

Art. 13 O benefício eventual na forma de aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência, que não possuam outro imóvel próprio no município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios estabelecidos nos arts. 1º, 2º, 4º e 9º.

I - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, dentre outros eventos e conforme parecer técnico da Defesa Civil;

II - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o aluguel social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento;

III - O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial;

IV - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Monte Castelo, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco;

V - O valor máximo do benefício aluguel social corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente pelo período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez;

VI - O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 1º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação deverá promover a reavaliação socioeconômica e social da família beneficiada e parecer positivo assinado por equipe técnica de referência.

§ 2º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício aluguel social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 3º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 4º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 14 São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

IV - laudo da defesa civil, no caso de aluguel social.

Art. 15 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

- IV - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias;
V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;
VI - viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 16 Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

- I - periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
II - exercer controle social sobre a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
III - fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do Município e do Estado a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais;
IV - acompanhar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.
V - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário a revisão da regulamentação da concessão e dos valores dos mesmos, e;
VII - deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão aos Benefícios Eventuais.

Art. 17 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 18 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal 2.758, de 05 de julho de 2023.

Monte Castelo/SC, 19 de dezembro de 2023.

Jean Carlo Medeiros de Souza
Prefeito

Texto sem revisão.